EXP. Nº 250/2017

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

Dispõe sobre o adicional de incentivo, e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º. O adicional de incentivo, pelo exercício de fiscalização, no percentual de 25% sobre o vencimento ou salário básico do servidor do Poder Executivo Municipal, é devido aos servidores ocupantes taxativamente dos seguintes cargos ou empregos:

I - arquiteto;

II - biólogo;

III - engenheiro agrônomo;

IV - engenheiro civil;

V - engenheiro do trabalho;

VI - engenheiro elétrico;

VII - engenheiro químico;

VIII - fiscal;

IX - fiscal de licenciamento

X - fiscal de meio ambiente;

XI - fiscal de obras;

XII – fiscal de trânsito;

XIII - fiscal de transportes;

XIV - fiscal tributário;

XV - fiscal tributário em edificações;

XVI - fiscal sanitário;

XVII - geólogo

XVIII - médico veterinário;

XIX - técnico florestal; e

XX - veterinário.

§ 1º O cargo de fiscal de que trata o inciso VIII deste artigo é o previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.643/2017.

§ 2º Fica estendido o pagamento do adicional de incentivo de que trata o caput deste artigo aos servidores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - sejam detentores de cargos ou empregos preenchidos em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, para cujo provimento ou contratação seja exigida a formação universitária; e

II - que tenham sido designados por portaria do executivo para realizarem ações de fiscalização em Vigilância Sanitária, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução nº 250/07 da Comissão Intergestores Bipartite-CIB/RS.

§ 3º É vedada a concessão do adicional de incentivo de que trata esta lei a qualquer outro cargo ou emprego que não esteja previsto expressamente no presente artigo.

Art. 2º. O adicional de que trata esta lei não cessa nos seguintes afastamentos:

I - férias;

II - licença paternidade;

III - prorrogação da licença maternidade e adotante;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, alíneas "a" e "d" do inciso X e XI do art. 154 da Lei Complementar nº 5231 de 26/01/2011;

V - nas hipóteses previstas nos arts. 155 e 156 da Lei Complementar nº 5231 de 26/01/2011;

Parágrafo Único. Observar-se-á a Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio os limites e parâmetros para o recebimento do adicional de incentivo de que trata esta Lei em caso de benefício por incapacidade e salário maternidade.

Art. 3º. Não terá direito a percepção do adicional de incentivo de que trata esta Lei, o servidor ausente em virtude de:

I - licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - licença para desempenho de mandato classista;

IV - licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

VII - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

VIII - cedência ou permuta para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

Parágrafo Único. No caso de exercício de função gratificada o servidor de que trata o art. 1º desta lei, continuará fazendo jus ao adicional de incentivo desde que a função gratificada guarde similitude com a do cargo efetivo.

Art. 4º - O adicional de incentivo não incide sobre quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a LM nº 5234, de 26 de Janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Esteio

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Mensagem nº 168/17 **Esteio, 19 de setembro de 2017.**

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Dispõe sobre o adicional de incentivo, e dá outras providências".

Atualmente, no âmbito do Município de Esteio, o adicional de risco de vida é disciplinado junto à Lei Municipal nº 5.234/2011, sem a devida regulamentação quanto ao referido benefício, o que dificulta a gestão e a compreensão da área de recursos humanos da Administração Municipal e as próprias categorias a que possuem o direito à percepção.

Por outro lado, a Lei atualmente vigente não contemplava a categoria dos fiscais de trânsito, agora taxativamente incluída no inciso XII, do artigo 1º do presente projeto.

Destacamos que, para fins do artigo 16 da LC nº 101/2000, segue anexo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao aumento da despesa que ora se propõe, ressalvando que tal refere-se tão somente o cargo de fiscal de trânsito, considerando que as demais categorias já encontravam-se abarcadas pela Lei Municipal nº 5.234/2011.

Além disso, 90% (noventa por cento) dos fiscais de transito já vêm percebendo referido adicional de incentivo através de demandas judiciais que reconhecem o direito de tal categoria, considerando a finalidade de tal benefício, qual seja, o exercício de fiscalização, sendo que tais demandas serão solucionadas com a proposição em voga.

Neste sentido, o Projeto de Lei em comento visa consolidar o adicional de risco de vida e esclarecer os termos e condições em que é devido, pelo que solicitamos a aprovação do presente, na forma em que proposta.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Costella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta
BB/CWD/PGM